



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA**

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2018
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA**

I – OBJETO:

Impugnação protocolada pela Empresa METALURGICA FLEX FITNESS LTDA ME, CNPJ nº 13.898.616/0001-73.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Em 21 de novembro de 2018, a Administração Pública Municipal realizou abertura referente ao Processo Licitatório nº 017/2018, a qual tem por modalidade Tomada de Preço nº 0012/2018, tendo como objeto a Aquisição de equipamentos de academia da saúde para promoção da atividade física para atender necessidades da Administração Pública.

Neste cenário, a empresa METALURGICA FLEX FITNESS LTDA ME apresentou recurso em relação a proposta da Empresa AIRTON LUIS ARGENTON EPP, em relação ao item 17 (ELIPTICO ...), NOS SEGUINTE TERMOS:

“Em relação ao item 17 marca TRG modelo 301, o mesmo pela imagem apresenta ser de uma linha de condomínio ou residencial não atendendo ao uso de academias, pelo mesmo solicitamos a desclassificação do item (Álvaro L. Gasparini)”

Deixou de apresentar outros argumentos, limitando-se a análise da imagem do catálogo apresentado

III – RELATÓRIO

O presente impugnação pretende desclassificar item do presente procedimento licitatório, mormente relacionado aquele vencido pela concorrente no certame.

Preliminarmente, lembramos que o entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 3º. da Lei das Licitações, in verbis:

Parecer Jurídico Página 1 de 3



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS”

Com a ressalva do devido respeito ao ilustre Administrador, as exigências editalícias não podem extrapolar a Lei das Licitações. Neste passo, torna-se imperioso um raciocínio introdutório.

Para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, *“o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade.”*¹

Desta lição não destoa o ilustre MARÇAL JUSTEN:

*“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”*².

Esta conclusão insofismável a que se chega deste raciocínio introdutório: as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos de nossa Constituição Republicana.

O recurso apresentado pretende desclassificar o item 17 do Edital, apresentado pela Empresa AIRTON LUIS ARGENTON EPP, qual seja:

ELIPTICO: Sistema de carga magnético de 08 posições; monitor com informações e tempo, distância, velocidade, calorias, batimento cardíaco, odômetro, H.R., temperatura e hora; COMPRIMENTO – 1,80 m; LARGURA - 80 cm; LTURA - 1,72m; PESO TOTAL – 78 KG; CARGA DO USUÁRIO – 150 Kg.

A Empresa apresentou catálogo com ilustrações do equipamento, descrevendo como sendo da Linha Córdio.

Não são suficientes as informações para determinar a qualidade dos produtos, ainda que preencham todos os requisitos exigidos no Edital, ainda que se considere inconsistência do “catálogo” apresentado. Assim o produto será analisado no momento da entrega, os quais não serão aceitos se não cumprirem integralmente o descritivo mínimo exigido.

¹ In, Licitação e Contrato Administrativo, Melheiros, 11ª edição/1996, p. 34.

² In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1998, 5ª. edição, p. 62.

Lipiani



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA**

IV – CONCLUSÃO:

Assim, alinhado aos princípios gerais da administração pública, contidos na Constituição Federal e, especialmente, os norteadores das licitações, o parecer desta Assessoria Jurídica do Município, é pelo conhecimento do recurso, vez que tempestivo, para no mérito, INDEFERIR o requerido, nos termos da legislação pertinente.

Consignar que, não há elementos suficientes para análise unicamente com apresentação do catálogo. As inconsistências aventadas serão objeto de conferência no momento da entrega dos produtos, os quais não serão aceitos se não cumprirem integralmente o descritivo mínimo exigido.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Marema/SC, em 27 de novembro de 2018.

Luís Antonio Cipriani
OAB/SC 35698 – Assessor Jurídico

Adoto como razão de decidir, os fundamentos delineados no parecer jurídico.

Marema/SC, 27 de novembro de 2018.